



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GESTÃO

MARINGÁ, (QUARTA FEIRA) 22/04/2020

ANO XXX

Nº 3320

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 578/2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, FEIRAS LIVRES E HOTÉIS, DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, CONFORME DECRETO N.º 445/2020 E SEGUINTE, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas, a partir de 22 de abril de 2020, as atividades dos salões de beleza e barbearias, que atenderão de terça-feira à sábado, das 09h às 17h, observando-se:

I – não deverão ser atendidos os clientes com sintomas de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios, não sendo recomendado o atendimento de crianças, maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas no período de pandemia;

II – não será permitido que os clientes aguardem em sala de espera ou recepção, devendo os atendimentos serem pré-agendados por meio não presencial (telefone, mensagem eletrônica ou similar);

III – não será permitido o atendimento simultâneo de um cliente por mais de um profissional, a fim de manter o distanciamento mínimo recomendado;

IV – os clientes não poderão estar acompanhados e deverão permanecer usando máscaras no interior dos estabelecimentos, sendo permitida a utilização de máscara de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

V – não será permitido o consumo de alimentos ou bebidas pelos clientes, e não deverão ser disponibilizados jornais, revistas e similares;

VI – não poderão ser realizados serviços de barba, microblading e micropigmentação;

VII – todos os profissionais deverão manter nas bancadas de atendimento álcool gel 70º INPM, lavando as mãos com água e sabão líquido ou higienizá-las imediatamente antes e depois de atender cada cliente;

VIII – os profissionais deverão manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre si, mesmo em ambientes internos como refeitórios e áreas de descanso;

IX – os profissionais deverão usar luvas e máscara. As luvas devem ser trocadas após o atendimento de cada cliente. O pessoal administrativo também deverá usar máscara;

X – os profissionais que realizarem serviços na face dos clientes, tais como maquiagem, design de sobrancelhas, e assemelhados, deverão usar máscara do tipo Face Shield;

XI – não será permitido o uso de qualquer tipo de reservatório de água nos serviços de manicure ou pedicure. Os materiais descartáveis deverão ser acondicionados em recipientes resistentes à perfuração e com tampa;

XII – quanto ao uso de toalhas para o atendimento, será observado o seguinte:

a) a cada procedimento deverá haver a troca da toalha;

b) as toalhas descartáveis devem ser desprezadas após o uso. As de tecido devem ser armazenadas em local específico e depois de lavadas, guardadas em local limpo, seco e arejado, até serem usadas novamente.

XIII – os instrumentos de metal deverão ser esterilizados;

XIV – os instrumentos de trabalho deverão ser limpos e higienizados após cada atendimento com álcool 70º INPM;

XV – antes de cada atendimento, móveis, cadeiras e bancadas deverão ser higienizados com álcool 70º INPM;

XVI – nos procedimentos de depilação serão utilizados espátulas e palitos descartáveis. A cera deverá ser acondicionada em outro recipiente próprio e descartada, em seguida, com o que foi utilizado, sendo respeitado o seguinte:

a) No caso do uso de pinças, estas deverão ser esterilizadas, se não forem de propriedade do cliente;

b) Deverão ser utilizados lençóis descartáveis em todos os procedimentos, sendo trocados a cada atendimento.

Art. 2º Fica determinado que a partir de 25 de abril de 2020, as feiras livres, feira do produtor e feira orgânica, poderão ocorrer de segunda-feira à sábado, das 07h às 11h, e das 16h às 20h, observados os seguintes critérios de padronização de montagem e operacionalização, quanto ao atendimento ao público consumidor:

I - instalação de até 02 (duas) “bancas” por família, admitindo-se, no máximo, a presença de 02 (dois) feirantes por banca, sendo estes os únicos a manusear os produtos, e uma pessoa designada exclusivamente para trabalhar no caixa. Recomenda-se que o trabalhador deva ter idade inferior a 60 anos e que não apresentem sintomas respiratórios (febre, tosse, coriza e outros sintomas);

II - espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada conjunto de

02 (duas) bancas, sendo proibida que uma fique defronte à outra;

III – implantação de fita de isolamento que impeça o consumidor a se aproximar a menos de 01 (um) metro dos produtos expostos, de forma que apenas o feirante possa manusear os produtos;

IV - proibição de consumo no local, degustação de alimentos ou bebidas, a fim de evitar a disseminação do vírus nos utensílios e alimentos servidos, bem como evitar aglomeração;

V – recomenda-se o controle de acesso, mediante demarcação física do local, sendo vedada a instalação de bancas, barracas e similares fora da área definida, evitando-se a aglomeração de clientes;

VI - os feirantes deverão adotar condições de higiene e asseio, bem como realizar a limpeza e higienização das bancas, utensílios e produtos comercializados;

VII – os feirantes deverão organizar as filas de clientes, de forma que estes mantenham sempre a distância mínima de 2 (dos) metros entre si, ficando proibida a aglomeração de pessoas nos arredores das barracas;

VIII - disponibilização pelos feirantes de produtos de higienização do tipo álcool em gel 70º INPM para os consumidores e trabalhadores;

§ 1º Conforme determinação do Decreto 566/2020, todas as pessoas, sejam vendedores, colaboradores, transeuntes ou consumidores deverão usar máscara, preferencialmente de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º As medidas de segurança sanitária ora descritas, destinadas a evitar a aglomeração de pessoas e a propagação do COVID-19, serão de responsabilidade dos feirantes e da organização da feira;

§ 3º A SEIDE – Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Saúde emitirão Portaria regulamentando de forma específica a disposição das barracas de acordo com a necessidade específica de cada feira livre, bem como quanto ao funcionamento da feira aos domingos.

Art. 3º A partir de 27 de abril de 2020, o setor hoteleiro (hotéis, motéis, hostel, pousadas etc) poderá funcionar para o recebimento de hóspedes ligados à saúde, às atividades essenciais e também clientes mensalistas.

I – Os agendamentos e reservas devem ser realizadas preferencialmente de forma não-presencial (e-mail, telefone ou via digital), evitando aglomerações e tempo de espera;

II – Quando da ocorrência de filas, manter distância mínima de 2 metros entre as pessoas;

III – Todos os hóspedes e funcionários deverão fazer o uso de máscara nos espaços de circulação e em áreas públicas e de uso comum;

IV – As áreas comuns deverão ficar fechadas. É vedado o funcionamento de serviços como restaurantes, bares, academias, piscinas e outras áreas comuns, mantida a possibilidade de delivery nos quartos;

V – Disponibilizar produtos sanitizantes e EPI's aos funcionários para higienização de superfícies de contato e limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos;

VI - Em locais com elevador, permitir o uso de mais de uma pessoa desde que da mesma família, caso contrário deverá ser utilizado individualmente. Não sendo permitido o uso por hóspedes que apresentem sintomas respiratórios (febre, tosse, coriza e outros sintomas);

VII – Os hóspedes com suspeita ou confirmação de Covid-19 devem ser distribuídos em andares reservados exclusivamente para a realização dos isolamentos, em quartos individuais, excetuando-se os casos em que estiverem acompanhados – por exemplo: casais;

VIII – Dar preferência ao uso dos primeiros andares de forma a impedir o uso dos elevadores. Os demais hóspedes não devem acessar os andares com hóspedes em isolamento;

IX – A recepção deverá manter contato telefônico diário averiguando a situação de saúde do hóspede com suspeita ou confirmação de Covid-19;

X – Viabilizar a distribuição de termômetros em cada quarto, para auto aferição de temperatura;

XI – Os quartos de isolamento devem possuir janelas, com ventilação adequada;

XII – Deve ser disponibilizado álcool gel 70º INPM nos quartos.

XIII – Todas as refeições devem ser realizadas dentro dos quartos. Não sendo assim permitido o uso das áreas comuns;

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GESTÃO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia
Kotsifas
SECRETÁRIO DE GESTÃO: Clovis Augusto Melo
GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho
EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito..... 01

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008

XIV – Os utensílios deverão ser preferencialmente descartáveis;

XV – Nos quartos de isolamento, ao término das refeições, os utensílios devem ser dispostos do lado de fora do quarto (no corredor, ao lado da porta), para que sejam recolhidos;

XVI – Para a limpeza dos utensílios utilizados na alimentação recomenda-se utilizar água, detergente líquido e para a desinfecção deve ser utilizado álcool 70º INPM, hipoclorito de sódio ou outro saneante registrado pela Anvisa para esse fim. O uso de qualquer um destes produtos deve seguir as orientações do fabricante;

XVII – Os locais com sistemas de climatização central devem ser mantidos em operação desde que a renovação de ar esteja aberta com a máxima capacidade. Nos locais sem renovação de ar, especialmente com aparelhos do tipo split, deverá ser mantido com as janelas abertas;

XVIII – Devem ser designados profissionais específicos para a realização da limpeza e desinfecção;

XIX – O profissional designado para a realização da retirada ou troca da roupa de cama deverá utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: luvas de procedimento, avental e máscara;

XX – A lavanderia deve recolher e trocar as roupas sujas de cama e banho 2 vezes por semana e devem ser lavadas separadamente das demais, sendo que os carrinhos ou equipamentos utilizados no transporte da roupa suja, até a lavanderia, devem ser limpos e desinfetados após cada uso;

XXI – Caso seja contratada lavanderia externa, o hotel deve informar ao terceirizado dos procedimentos de isolamento que estão sendo adotados;

XXII – As superfícies como carpetes, tapetes e cortinas devem ser limpas usando água e sabão ou outros produtos de limpeza apropriados para uso nessas superfícies. Para os itens laváveis, recomenda-se lavá-los de acordo com as instruções do fabricante;

XXIII – Todas as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), devem ser higienizadas com produtos sanitizantes antes e após o período de funcionamento;

Parágrafo Único. Será responsabilidade de cada hotel a adoção de medidas a fim de impedir que haja aglomeração de pessoas e garantir a segurança sanitária nas áreas comuns e nos quartos de hospedagem.

Art. 4º Aplicam-se a este Decreto, todas as exigências, recomendações, responsabilizações e penalidades, constantes dos Capítulos III, IV e V do Decreto 566 de 18 de abril de 2020.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário, em especial os incisos VII, VIII e IX, do artigo 2º do Decreto 566/2020.

Art. 6º O art. 26 do Decreto 566, de 18 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde, em conformidade com o artigo 7º, do Decreto Municipal nº 445, de 2020, sujeitando o infrator à cassação dos documentos de licenciamento para funcionamento, em conformidade com a legislação municipal em vigor.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de abril de 2020

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 579/2020

AUTORIZA A SUSPENSÃO, POR 90 (NOVENTA) DIAS, DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID-19;;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 445/2020, 461/2020 e 462/2020, que estabelecem as medidas de isolamento e suspensão de atividades industriais, comerciais e bancárias no Município de Maringá, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 497/2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Maringá, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a redução na renda das famílias em decorrência de medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e no aumento nas despesas decorrentes das medidas de distanciamento social e isolamento social, bem como o endividamento dos servidores públicos municipais decorrente de empréstimos consignados contraídos junto a instituições financeiras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º. Fica facultado aos servidores municipais ativos e inativos, bem como aos pensionistas e aposentados, a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º – A suspensão de que trata o caput deste artigo depende de requerimento do servidor municipal ativo ou inativo, ou pensionista, que solicitar a postergação das parcelas do empréstimo consignado diretamente à instituição consignatária com a qual tenha firmado o contrato de empréstimo.

§ 2º – As parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo.

Art. 2º. O servidor municipal ativo, inativo ou pensionista que solicitar a postergação das parcelas do empréstimo consignado deverá se responsabilizar pelos encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 3º. Para efeito de verificação da margem consignável, serão consideradas as parcelas suspensas dos empréstimos consignados.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos poderá expedir normas complementares necessárias para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 22 de abril de 2020.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal